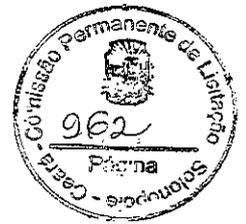




SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS



AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.10.19-01 DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE

**LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 27.333.217/0001-70, sediada na Avenida Raja Gabaglia, 1093 Sala 701, Luxemburgo, CEP 30380-403, Belo Horizonte (MG), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

**1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 2021.10.19-01 que tinha por objeto o registro de preços para aquisição de material permanente, conforme especificações contidas no instrumento convocatório.

Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

É importante registrar que caso haja indeferimento deste recurso, não será acarretado apenas prejuízos para a recorrente, mas principalmente ao órgão promovente, uma vez que deixará de economizar mais de R\$ 124.044,00 (cento e vinte e quatro mil e quarenta e quatro reais) a mais para aquisição do mesmo objeto.

O prejuízo acima não se trata de uma suposição, mas de valores reais que serão gastos a mais para a aquisição dos mesmos produtos, o que além de ilegal, por não atender a finalidade da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa, carece de bom senso pela notória falta de recursos públicos.

Somente por este motivo, já há evidente necessidade de que a desclassificação da empresa seja imediatamente revista, uma vez que atende a todos os requisitos do edital.



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOCADOS



## 2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI

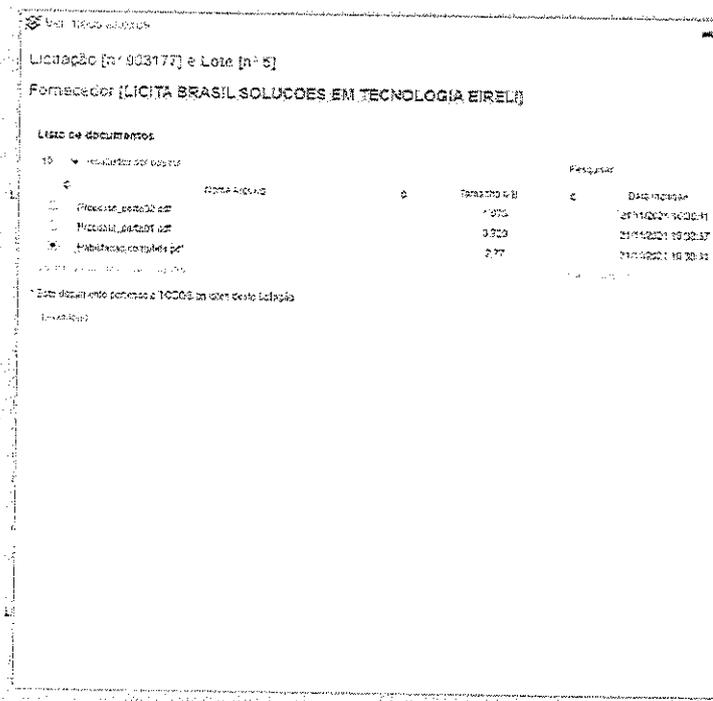
### 2.1. DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Houve equívoco na inabilitação da recorrente, para demonstrar isto, primeiramente cabe explicitar as exigências do edital supostamente infringidas:

5.5.2 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no Órgão competente. 5.5.2.1 - No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

Note-se que diferente do entendimento do pregoeiro, houve real cumprimento dos requisitos de habilitação, visto que a empresa recorrente apresentou balanço patrimonial, encontrando-se exatamente nas páginas 25 a 29.

A fim de restar claro que o documento de fato se encontra anexado no portal, se faz necessário esta representante demonstrar o documento no sistema:





SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS



Ao abrir o documento, é possível verificar que todos os documentos se encontram na ordem em que o edital solicita, podendo visualizar o início do balanço patrimonial na página 25 e o termo de encerramento na página 39:

Balanço + Índices 2020 **25 de 110**

Página: 1

Termo de Abertura

| Dados da empresa                             |                |                      |                    |                |              |
|--|----------------|----------------------|--------------------|----------------|--------------|
| Nome Empresarial:                            |                |                      |                    |                |              |
| LICITA BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI  |                |                      |                    |                |              |
| NIRE:  | 3160079512-3   | CNPJ:                | 27.333.217/0001-70 | NIRE Anterior: | 3180987417-8 |
| Nome Anterior:                               |                |                      |                    |                |              |
| LUIZA DOS SANTOS MESQUITA 14113191688        |                |                      |                    |                |              |
| Município:                                   | BELO HORIZONTE |                      |                    | UF:            | MINAS GERAIS |
| Inscrição Estadual:                          |                | Inscrição Municipal: |                    |                |              |
| Data do ato constitutivo em Junta Comercial: |                |                      | 18/03/2017         |                |              |

Balanço + Índices 2020 **39 de 110**

Página: 102

Termo de Encerramento

| Dados da empresa                            |                |                      |                    |                |              |
|---|----------------|----------------------|--------------------|----------------|--------------|
| Nome Empresarial:                           |                |                      |                    |                |              |
| LICITA BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI |                |                      |                    |                |              |
| NIRE:                                       | 3160079512-3   | CNPJ:                | 27.333.217/0001-70 | NIRE Anterior: | 3180987417-8 |
| Nome Anterior:                              |                |                      |                    |                |              |
| LUIZA DOS SANTOS MESQUITA 14113191688       |                |                      |                    |                |              |
| Município:                                  | BELO HORIZONTE |                      |                    | UF:            | MINAS GERAIS |
| Inscrição Estadual:                         |                | Inscrição Municipal: |                    |                |              |

Veja-se, a apresentação do balanço foi elaborada observando de maneira minuciosa a norma vigente, contendo todas as informações requeridas para as empresas de pequeno porte na ITG nº 1000, sendo elas:

- (I) Termo de abertura
- (II) Balanço patrimonial
- (III) Demonstração do resultado do exercício
- (IV) Coeficientes de análises do exercício (índices)
- (V) Notas explicativas
- (VI) Termo de encerramento



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS



Não é cabível que a Administração Pública ainda se mantenha inerte quanto a inabilitação da recorrente, assim como, a mesma se mantenha inabilitada no presente certame por motivo infundamentado.

É nítido que a empresa cumpriu com todas as exigências do ato convocatório, não é correto que mesmo estando munido de todos os documentos, com modelo ofertado que atende as imposições do Termo de Referência ainda assim continue desclassificado do certame.

A falta de observação no momento da análise do processo licitatório não deveria ser motivo de intervenção das empresas participantes por meio peça recursal, isso se torna ainda mais absurda no presente caso, tendo em vista que todos os documentos se encontram devidamente juntos no portal e em tempo hábil, antes da abertura da proposta.

Desta forma, cabe a Administração rever a novamente os documentos apresentados pela recorrente, a fim de identificar o balanço patrimonial nas páginas já citadas, de acordo com a Instrução Técnica Geral nº 1000, publicada pelo Conselho Federal de Contabilidade, reclassificando a empresa, declarando-a vencedora do certame.

## 2.2. OBRIGATORIEDADE DE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

### 2.2.1. DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro ao inabilitar a empresa acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque o registro contábil motivo de desclassificação se encontra na habilitação, não sendo possível que a sua inabilitação ainda se mantenha dentro do processo.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente apostado ao do formalismo moderado **não é absoluto**, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

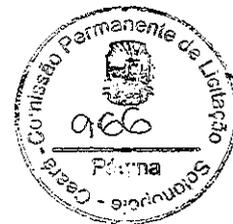
Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular,



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS



contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOCADOS



à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Desta forma, devidamente comprovado a exigência desarrazoada do pregoeiro do certame cabe a anulação deste ato.

### **3. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA**

Nos tópicos acima foram demonstrados os motivos que obrigam a administração a reclassificar a recorrente, diferente deste tópico que tem como intuito demonstrar a necessidade de desclassificação da empresa recorrida, devendo a Administração julgar todos os argumentos de forma individualizada independente do entendimento de haver ou não perda do objeto.



### 3.1. DOS MOTIVOS PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

#### 3.1.1. DAS FALHAS NA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

No artigo 31 da Lei 8.666/93, o legislador ressalta o Balanço Patrimonial como uma exigência como a participação das empresas nas licitações, dando a Administração a permissão para avaliar a condição financeira da empresa licitante, vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”.

Note-se que no referido artigo há a expressão “na forma da lei” o que demonstra que os documentos de qualificação econômica não podem ser apresentados de qualquer forma, mas sim devem cumprir as exigências do órgão responsável pela regulamentação, neste caso o Conselho Federal de Contabilidade. E vale lembrar que as Normas Brasileiras de Contabilidades derivam do exercício da competência regulamentar outorgada ao Conselho Federal de Contabilidade pelo artigo 6º, parte final do Decreto-Lei nº. 9.295/1.946, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 12.249/2.010.

O cumprimento desta regra é exigido pelo próprio **Tribunal de Contas da União**:

Conforme regulamenta o art. 26 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 1.418/2012, por exemplo, para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), bastaria que fossem apresentados o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício e as Notas Explicativas, não sendo obrigatórias as apresentações de todas as demonstrações contábeis, tais como Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) nem Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) exigidas no Edital CP 2/2015-Piancó, [...]. (ACÓRDÃO 1153/2016 – PLENÁRIO – Relator RAIMUNDO CARREIRO – Processo 001.312/2016-2)

No tocante à irregularidade da alínea ‘a’ do parágrafo anterior, o auditor instrutor considerou que assiste razão à representante, pois, segundo a Interpretação Técnica ITG 1.000, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC por meio da Resolução 1.418/2012, aplicável para demonstrações contábeis levantadas a partir de 31/12/2012, as microempresas e empresas de pequeno porte estão obrigadas a emitir seguintes demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado e Notas Explicativas. A DMPL, portanto, é de elaboração facultativa. (ACÓRDÃO 291/2014 – PLENÁRIO – Relator AUGUSTO SHERMAN Processo 029.469/2013-9)

Ademais, também vale destacar que a recorrida não apresentou “na forma da lei” os documentos aptos a comprovar, de fato, “a boa situação financeira” de que trata o art. 30, inc. I, da Lei nº. 8.666/1.993, em desacordo com a previsão doutrinária:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



(...) O FUNDAMENTAL RESIDE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SÉRIOS, CONFIÁVEIS E ÚTEIS. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O RELEVANTE É O CONTEÚDO DO BALANÇO, O QUAL TEM DE MERECEER INQUESTIONÁVEL CONFIABILIDADE. Quando o art. 31, inc. I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis etc.). Nem muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão. O licitante tem que apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, ELABORADAS DE ACORDO COM AS REGRAS PRÓPRIAS. (...)". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Edição. P. 338)

O documento comumente chamado de "Balanço Patrimonial" na verdade é um conjunto de documentos. Neste conjunto devem constar o (I) termo de abertura, (II) termo de encerramento (devidamente registrado na junta, ou no caso de SPED na Receita Federal), (III) demonstração do resultado do exercício, (IV) demonstração das mutações do patrimônio líquido, (V) demonstração dos fluxos de caixa e (VI) notas explicativas.

O artigo 1.184 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 dispõe:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

**§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.**

Inclusive o Tribunal de Contas da União entende que para análise do balanço são necessários as demonstrações contábeis e os termos de abertura e encerramento:

A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação, contraria o princípio da eficiência administrativa, pelo fato de o livro conter elevado número de páginas, decorrentes dos registros contábeis das operações realizadas diariamente pela empresa, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento. (Acórdão 2962/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Todas as empresas que não se enquadrem como microempresas e empresas de pequeno porte têm o dever de apresentar todo o conjunto de documentos acima previsto.

Já as ME/EPP têm privilégios e são tratadas de forma diferenciada, com a finalidade de estimular o desenvolvimento e igualdade econômica, gerar empregos e continuidade das empresas menores na sociedade.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOCADOS



Neste momento será demonstrado que os balanços patrimoniais de ME/EPPs tem requisitos que devem ser seguidos e por consequência devem ser exigidos nas licitações públicas. A qualificação econômico-financeira é feita através da soma da Certidão de Falência e Concordata e do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.

Ocorre que a Interpretação Técnica Geral (ITG) 1000, aprovado pela Resolução CFC nº 1285/10, orienta que para as empresas classificadas como ME e EPP o balanço deverá conter apenas o “balanço”, a “demonstração do resultado do exercício” e as “notas explicativas” somados ao termo de abertura e encerramento, ao final de cada exercício social, conforme item 26 da própria interpretação:

“26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.”

Diante disto a Administração não pode aceitar balanço patrimonial, mesmo que seja de ME/EPP, que não possua o conjunto dos documentos I, II, III e V. No caso de empresas não enquadradas nos benefícios da Lei Complementar 123/06 o conjunto de documentos deve ser completo (I, II, III, IV, V e VI).

Desta maneira, é possível observar que a empresa declarada vencedora não apresentou as “notas explicativas” junto com balanço patrimonial, restando claro que não cumpre com as normas estabelecidas na ITG nº 1000, conforme documento contábil em anexo.

A própria norma traz diversas outras exigências de forma, no tocante as demonstrações contábeis: devem ser identificadas com a denominação da entidade, a data de encerramento do período de divulgação e o período coberto, bem como, a apresentação dos valores do período encerrado na primeira coluna e na segunda, dos valores do período anterior.

Com relação ao Balanço Patrimonial, a empresa optante pelo ME ou EPP deverá apresentar o Ativo Circulante e Não Circulante e os passivos como Passivo Circulante e Não Circulante.

Ainda, deverá ser confeccionada as notas explicativas que precisarão conter a declaração explícita e não reservada de conformidade com a ITG nº1000, descrição resumida das operação da entidade e suas principais atividades, referências às principais práticas contábeis adotadas na elaboração das demonstrações contábeis, a descrição resumida das políticas contábeis significativas utilizadas pela entidade, descrição resumida de contingências passivas (quando houver) e qualquer outra informação relevante para adequada compreensão das demonstrações contábeis.

Condidente com a Lei de Licitações supracitada, o edital em questão também prevê a apresentação do balanço patrimonial, onde consta na qualificação técnica a exigência da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, que por previsão legal devem ser “na forma da lei”.

Ora, de forma cristalina é possível verificar que a empresa concorrente se deveria ser inabilitada na presente licitação, tendo em vista que não apresentou a qualificação econômico-



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS



financeira de acordo com a exigência da Interpretação Técnica Geral nº 1.000, assim como, em conformidade com o instrumento convocatório, apenas juntou o balanço patrimonial incompleto sem as "notas explicativas" elencadas na norma vigente.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação – Segurança denegada – Observância do art. 37, XXI, da CF – Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – Segurança denegada – Recurso improvido." (994061556110 SP, Relator Burza Neto; data do julgamento 12/05/2010; 12ª Câmara de Direito Público; data da publicação 19/05/2010).

Desta maneira, observando o descumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a desclassificação e/ou inabilitação a empresa vencedora nos itens acima citados.

### **3.2. OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA**

#### **3.2.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA**

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

5.9 - Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de Habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdos e forma

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escurrita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS



determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

E mais:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige que o julgamento e classificação das propostas sejam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

Segundo o ensinamento de Meirelles:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS



O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento pessoal a todos. Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou



SANDI & OLIVEIRA  
ADVOGADOS



àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4º, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que “se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou”.

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

#### 4. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



- b) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- c) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails [tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br](mailto:tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br), [bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br](mailto:bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br) e [contato@sandieoliveira.adv.br](mailto:contato@sandieoliveira.adv.br), sob pena de nulidade.

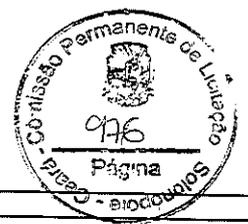
Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte (MG), 30 de novembro de 2021.

Tiago Sandi  
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633

|   |  |  |
|---|--|--|
|  Ministério da Economia<br>Secretaria de Governo Digital<br>Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração<br>Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais |  | Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)       |
| NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)<br><b>31600795123</b>   | Código da Natureza Jurídica<br><b>2305</b> | Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio |



**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais**

Nome: LICITA BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP  
  
 MGP2000861781

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO                       |
|------------|---------------|------------------|------|---|
| 1          | 002           |                  |      | ALTERACAO                                       |
|            |               | 2211             | 1    | ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO |
|            |               |                  |      |   |
|            |               |                  |      |   |

BELO HORIZONTE  
Local  
  
16 Outubro 2020  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
 Nome: \_\_\_\_\_  
 Assinatura: \_\_\_\_\_  
 Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

|   |  |  |
|---|--|--|
| Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):<br><input type="checkbox"/> SIM <span style="margin-left: 150px;"><input type="checkbox"/> SIM</span><br>_____<br>_____<br>_____<br><input type="checkbox"/> NÃO <span style="margin-left: 100px;">/ /</span> <span style="margin-left: 50px;">Responsável</span> |  | Processo em Ordem À decisão<br><br>/ /<br>Data<br><br>_____<br>Responsável |
| <input type="checkbox"/> NÃO <span style="margin-left: 100px;">/ /</span> <span style="margin-left: 50px;">Responsável</span>   |  |  |

**DECISÃO SINGULAR**

|  |                          |                          |                          |                          |
|--|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| <input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) | 2ª Exigência             | 3ª Exigência             | 4ª Exigência             | 5ª Exigência             |
| <input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.          | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.                     |                          |                          |                          |                          |
|  |                          |                          | / /                      | _____                    |
|  |                          |                          | Data                     | Responsável              |

**DECISÃO COLEGIADA**

|  |                          |                           |                          |                          |
|--|--------------------------|---------------------------|--------------------------|--------------------------|
| <input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) | 2ª Exigência             | 3ª Exigência              | 4ª Exigência             | 5ª Exigência             |
| <input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.          | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/>  | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| <input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.                     |                          |                           |                          |                          |
|  | / /                      |                           |                          |                          |
|  | Data                     | Vogal                     | Vogal                    | Vogal                    |
|  |                          | Presidente da _____ Turma |                          |                          |

**OBSERVAÇÕES**



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



## Capa de Processo

| Identificação do Processo |                                      |            |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo       | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 20/638.645-1              | MGP2000861781                        | 16/10/2020 |

| Identificação do(s) Assinante(s) |                            |
|----------------------------------|----------------------------|
| CPF                              | Nome                       |
| 702.222.316-53                   | VALERIA GUERHARDT SAO JOSE |



**LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI.**  
**CNPJ: 27.333.217/0001-70**  
**NIRE: 3160079512-3 em 11/07/2019**



**3ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

**VALERIA GUERHARDT SÃO JOSÉ**, Brasileira, Empresária, Casada pelo regime de comunhão parcial de bens, data de nascimento 19/07/1967, portadora da carteira de identidade nº MG-4.373.479, expedida pela SSP/MG, e do CPF nº 702.222.316-53, com domicílio/ Residência a Rua Bicas número 36, APTO 302, Bairro/ distrito SAGRADA FAMÍLIA, município BELO HORIZONTE- MINAS GERAIS, CEP 31.030-160.

Titular da empresa individual de responsabilidade limitada **LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI**, NIRE 3160079512-3, CNPJ 27.333.217/0001-70, com sede e domicílio na RUA DOS TUPIS, Número 457 sala 1103, Bairro/ Distrito CENTRO, município de BELO HORIZONTE- MINAS GERAIS, CEP 30.190-061, **resolve alterar o seu ato constitutivo conforme as cláusulas e condições seguintes:**

**Cláusula Primeira: MUDANÇA DE ENDEREÇO**

Nesta data o endereço da empresa passa para a AVENIDA RAJA GABAGLIA, Número 1093, Sala 701, Bairro/ Distrito LUXEMBURGO, município de BELO HORIZONTE- MINAS GERAIS, CEP 30.380-403.

**Cláusula Segunda - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Parágrafo Primeiro** – Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições, não alteradas pelo presente instrumento.

**Parágrafo segundo** - a sócia delibera, através do presente instrumento, promover a consolidação do contrato social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO.**

**A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato constitutivo, com a seguinte redação:**

**VALERIA GUERHARDT SÃO JOSÉ**, Brasileira, Empresária, Casada pelo regime de comunhão parcial de bens, data de nascimento 19/07/1967, portadora da carteira de identidade nº MG-4.373.479, expedida pela SSP/MG, e do CPF nº 702.222.316-53, com domicílio/ Residência a Rua Bicas número 36, APTO 302, Bairro/ distrito SAGRADA FAMÍLIA, município BELO HORIZONTE- MINAS GERAIS, CEP 31.030-160.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI**, NIRE 3160079512-3, CNPJ 27.333.217/0001-70, com sede e domicílio na AVENIDA RAJA GABAGLIA, Número 1093, Sala 701, Bairro/ Distrito LUXEMBURGO, município de BELO HORIZONTE- MINAS GERAIS, CEP 30.380-403.

**Cláusula Primeira** - A empresa possui o nome empresarial de **LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI**.

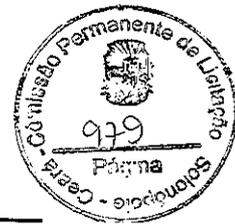


Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8054800 em 16/10/2020 da Empresa LICITA BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, Nire 31600795123 e protocolo 206386451 - 16/10/2020. Autenticação: 959E1C430663DA4C6941D2014D77149B6AAB99C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/638.645-1 e o código de segurança KV4x Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

**LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI.**  
CNPJ: 27.333.217/0001-70  
NIRE: 3160079512-3 em 11/07/2019



**Parágrafo Único:** A empresa tem como nome fantasia **LICITA BRASIL.**

**Cláusula Segunda** - O objeto é **COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO, COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO, COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA, COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS, SEM PREDOMINANCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUARIOS, COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ERGONOMICOS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETROPORTATEIS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO, REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, ODONTOLOGICOS E LABORATORIAIS, COMERCIO ATACADISTA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, E SISTEMAS DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILACAO E REFRIGERACAO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCACOES E AERONAVES.**

**Cláusula Terceira** - A sede da empresa é na AVENIDA RAJA GABAGLIA, Número 1093, Sala 701, Bairro/ Distrito LUXEMBURGO, município de BELO HORIZONTE-MINAS GERAIS, CEP 30.380-403.

**Cláusula Quarta** - A empresa iniciou suas atividades em 18/03/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

**Cláusula Quinta** - O capital é R\$ 100.000,00 (CEM MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

**Cláusula Sexta** - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

**Cláusula Sétima** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

**Cláusula Oitava** - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

**Cláusula Nona** - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

**Cláusula Décima** - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8054800 em 16/10/2020 da Empresa LICITA BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, Nire 31600795123 e protocolo 206386451 - 16/10/2020. Autenticação: 959E1C430663DA4C6941D2014D77149B6AAB99C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/638.645-1 e o código de segurança KV4x Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA-GERAL

**LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI.**  
**CNPJ: 27.333.217/0001-70**  
**NIRE: 3160079512-3 em 11/07/2019**



prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula Décima Primeira** - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

**Cláusula Décima Segunda**- Fica eleito o foro de **BELO HORIZONTE - MG** para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

**BELO HORIZONTE, 14 de Outubro de 2020.**

**VALERIA GUERHARDT SÃO JOSÉ**  
**Titular/Administrador**



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8054800 em 16/10/2020 da Empresa LICITA BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, Nire 31600795123 e protocolo 206386451 - 16/10/2020. Autenticação: 959E1C430663DA4C6941D2014D77149B6AAB99C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/638.645-1 e o código de segurança KV4x Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



## Documento Principal

| Identificação do Processo |                                      |            |
|---------------------------|--------------------------------------|------------|
| Número do Protocolo       | Número do Processo Módulo Integrador | Data       |
| 20/638.645-1              | MGP2000861781                        | 16/10/2020 |

| Identificação do(s) Assinante(s) |                            |
|----------------------------------|----------------------------|
| CPF                              | Nome                       |
| 702.222.316-53                   | VALERIA GUERHARDT SAO JOSE |

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8054800 em 16/10/2020 da Empresa LICITA BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, Nire 31600795123 e protocolo 206386451 - 16/10/2020. Autenticação: 959E1C430663DA4C6941D2014D77149B6AAB99C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/638.645-1 e o código de segurança KV4x Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/8



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LICITA BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, de NIRE 3160079512-3 e protocolado sob o número 20/638.645-1 em 16/10/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8054800, em 16/10/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Marcia Thaise Lima Cruz.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

| Assinante(s)   |                            |
|----------------|----------------------------|
| CPF            | Nome                       |
| 702.222.316-53 | VALERIA GUERHARDT SAO JOSE |

### Documento Principal

| Assinante(s)   |                            |
|----------------|----------------------------|
| CPF            | Nome                       |
| 702.222.316-53 | VALERIA GUERHARDT SAO JOSE |

Belo Horizonte, sexta-feira, 16 de outubro de 2020

Documento assinado eletronicamente por Marcia Thaise Lima Cruz, Servidor(a) Público(a), em 16/10/2020, às 16:16 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 20/638.645-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

| Identificação do(s) Assinante(s) |                          |
|----------------------------------|--------------------------|
| CPF                              | Nome                     |
| 873.638.956-00                   | MARINELY DE PAULA BOMFIM |

Belo Horizonte, sexta-feira, 16 de outubro de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8054800 em 16/10/2020 da Empresa LICITA BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, Nire 31600795123 e protocolo 206386451 - 16/10/2020. Autenticação: 959E1C430663DA4C6941D2014D77149B6AAB99C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/638.645-1 e o código de segurança KV4x Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL



**SANDI & OLIVEIRA**  
ADVOGADOS  
PROCURAÇÃO



**OUTORGANTE:** LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 27.333.217/0001-70, sediada na Avenida Raja Gabaglia, nº 1093, Sala 701, Luxemburgo, CEP 30380-403, neste ato representado por sua representante Valéria Guerhardt São José, inscrita no CPF n. 702.222.316-53, portadora do RG 4.373.479, residente na Rua Bicas, nº 36, Apto 302, Bairro Sagrada Família, em Belo Horizonte/MG, 30380-403.

**OUTORGADOS:** SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores TIAGO SANDI, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e BRUNA OLIVEIRA, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633 e Rio Grande do Sul, pelo nº 114449A, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

**PODERES:** pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Belo Horizonte (MG), 17 de novembro de 2020.

*Valéria Guerhardt São José*

Licita Brasil Soluções em Tecnologia Eireli  
Valéria Guerhardt São José

Diretora  
CPF: 702.222.316-53  
RG.: MG-4.373.479

27 333 217 / 0001-70

LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM  
TECNOLOGIA EIRELI  
Rua Tupis, 457 - Sala 202  
Centro - CEP 30190-060

BELO HORIZONTE - MG

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01  
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

ts.35917@oab-sc.org.br  
bruna42633@oab-sc.org.br  
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149  
(49) 991442670  
(49) 999373829

CARTÓRIO  
Autenticação Digital Código: 94981911204229698732-1  
Data: 19/11/2020 10:30:36  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKS00333-QB9N;



CNPJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
https://azevedobastos.not.br

Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti  
Titular

TJPB



Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V do art. 4º e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. \*\*\*\*\* Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/94981911204229698732

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/11/2020 10:51:32 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 94981911204229698732-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

94981911204229698732-10005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb17e778913e0f5f69d8bcfef0036b4f2fe78b46c17a803a96d7a1165ca56aca55228a31c40300c861d513392b6cac8e44dfd2a142d36707f8043c40ce0746761



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2  
de 24 de agosto de 2001.

